



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 11.563
(23.05.2016)

RECURSO CRIMINAL Nº 85-75.2011.6.02.0053, CLASSE 31.

RECORRENTE: Fernando Ferreira Pinto Peixoto.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRENTE: Wilton Jalbas Gomes Fragoso.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outro.

RECORRENTES: Amara Cristina da Solidade e Frinéia Gomes Brandão.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RECORRENTE: Erivan Crisóstomo da Silva.

ADVOGADO: Ricardo Soares Moraes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

REVISOR: Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO CRIMINAL. PENAL. ELEIÇÕES 2008. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO QUANTO AOS RÉUS WILTON JALBAS E FERNANDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS ACUSADOS CRISTINA BRANDÃO, FRINÉIA E ERIVAN. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Inexistência de acervo probatório suficiente para configurar a prática de compra de votos por parte do candidato a vereador Wilton Jalbas e Fernando Peixoto. Depoimentos contraditórios e frágeis. Absolvição dos acusados. Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. Conjunto probatório idôneo, firme e coerente em demonstrar a entrega de dinheiro a eleitores pelos recorrentes, em troca de votos no pleito de outubro de 2008. Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial e perante o Ministério Público que, em conjunto com os documentos apreendidos no dia da eleição e com os testemunhos judiciais, demonstram a prática do crime de corrupção eleitoral por parte de Cristina Brandão, Frinéia e Erivan.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

3. Para a configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) é necessária a comprovação da estabilidade da própria associação. Há dúvidas sobre a existência de quadrilha. Há prova somente da existência do concurso de pessoas. Absolvição. Inteligência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Recurso totalmente provido com relação à Wilton Jalbas e Fernando, e provido em parte quanto a Amara Cristina, Frinéia e Erivan, mantendo-se a condenação pelo delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, por maioria, dar provimento ao recurso interposto por Wilton Jalbas e Fernando Ferreira, e dar parcial provimento ao recurso interposto por Amara Cristina, Frinéia e Erivan, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos criminais interpostos por Fernando Ferreira, Wilton Jalbas, Amara Cristina da Solidade, Frinéia Gomes e Erivan Crisóstomo, contra decisão do Juiz Eleitoral da 53ª Zona que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenou os recorrentes pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal.

2. Relatou o *Parquet*, em sua denúncia, a apreensão de 386 (trezentos e oitenta e seis) títulos eleitorais que, segundo os eleitores ouvidos, foram marcados com furos de grampeador por cabos eleitorais da candidata a reeleição ao Executivo Municipal de Joaquim Gomes, Sra. Cristina Brandão, após receberem em média a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votarem na aludida candidata. Os títulos seriam perfurados para evitar o pagamento em duplicidade aos eleitores já cooptados.

3. Acompanhou a peça acusatória o Inquérito Policial nº 0345/2009, contendo diversos depoimentos de eleitores acerca dos fatos (fls. 71/88), laudos periciais (fls. 32/50, 106/112), dentre outros documentos, tais como cópias das atas das mesas receptoras de votos (fls. 39/52) e diversos termos de declarações (fls. 35/38 e 53/82), além de toda instrução decorrente da AIJE nº 159/2008 (fls. 229/283), constante em apenso e utilizada como prova emprestada.

4. Apresentada defesa prévia pelos acusados, estes negaram a prática dos fatos narrados na exordial, ao passo em que aduziram a organização de um esquema por parte da oposição para prejudicar a candidata a reeleição, pugnando pela absolvição.

5. Durante a instrução, foram ouvidas diversas testemunhas (fls. 412/423, fls. 516/544, fls. 587/591), bem como colhido o interrogatório de todos os réus (fls. 592/600 e fls. 613/621) e apresentadas as derradeiras alegações pelas partes (fls. 623/637, fls. 638/665, fls. 674/680, fls. 684/697, fls. 717/735).

6. Em decisão exarada às fls. 737/798, o MM. Juiz Eleitoral julgou procedente em parte a denúncia ofertada, absolvendo Maria Valdirleide dos Santos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

condenando os demais réus, ora recorrentes, pelos crimes de compra de votos, em continuidade delitiva, além do de quadrilha ou bando (associação criminosa).

7. Em 19/05/2014, os acusados Wilton Jalbas e Fernando Ferreira interpuseram embargos de declaração em face de erro de fato contido na sentença, uma vez que esta afirmava em sua fundamentação que Wilton Jalbas integrava a chapa de Cristina Brandão na qualidade de candidato a vice-prefeito, o que nunca ocorreu.

8. Às fls. 947/962, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para sanar os defeitos apontados, mas sem aplicação de efeitos modificativos aos demais termos da sentença condenatória.

9. Em sede de recurso (fls. 885/927), Amara Cristina e Frinéia alegaram que a condenação decorreu apenas baseada em prova testemunhal, sendo tais depoimentos inservíveis e sem credibilidade, vez que houve orientação do que deveria ser dito por parte dos adversários da ré, que patrocinaram transporte a tais pessoas para deporem perante a Polícia Federal. Aduziram, ainda, o não reconhecimento de Frinéia por algumas das testemunhas que afirmaram ter recebido sua visita, o que demonstraria a fragilidade dos depoimentos. Ao final, sustentaram a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, haja vista a inexistência de provas robustas acerca dos fatos narrados na denúncia, bem como também a absolvição pelo crime de associação criminosa.

10. Da mesma forma, em suas razões recursais de fls. 928/943, o réu Erivan Crisóstomo, sustentou a fragilidade da prova testemunhal que embasou a sentença, ao passo que ressaltou a aplicação exacerbada da pena, razão pela qual requereu a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com o consequente provimento do apelo.

11. Por fim, os denunciados Fernando Ferreira e Wilton Jalbas, em recurso criminal acostado às fls. 1043/1066, sustentaram mais uma vez que Wilton Jalbas nunca foi candidato na chapa de Cristina Brandão, tendo concorrido ao cargo de vereador por coligação diversa, o que repercutiria diretamente no crime de formação de quadrilha e no de corrupção eleitoral, vez que a sentença perdeu sua “força argumentativa” e não demonstrou qualquer liame subjetivo entre os agentes.

12. Asseveraram a existência de contradições nos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

colhidos e que não foram analisadas pelo magistrado de 1º grau, além da total ausência de provas de que a suposta quantia teria sido entregue em troca de voto. Por fim, argumentaram acerca do aumento desproporcional da pena e pugnaram pelo provimento do recurso e absolvição dos acusados.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação exarada às fls. 1098/1109, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

14. Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

VOTO

15. Sr. Presidente, registro que os recursos são adequados, tempestivos, e foram interpostos por partes legítimas e que possuem interesse recursal.

16. Conforme já relatado, sustenta o Ministério Público que a então candidata Amara Cristina teria oferecido, durante a campanha eleitoral de 2008, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a vários eleitores em troca de votos, sendo perfurados os títulos dos eleitores cooptados a fim de evitar o pagamento da quantia em duplicidade.

17. Passo, de pronto, à análise do acervo probatório para imprimir uma qualificação dos fatos, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, após, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos tipos violadores da ordem jurídica.

18. Relaciono, de início, a aferição do corpo probatório, composto pelos diversos testemunhos em juízo (fls. 414/423, 516/538 e 587/590); pelas declarações colhidas perante o Ministério Público de 1º grau (fls. 35/39 e 53/82); pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução da AIJE nº 159/2008 (fls. 229/283); pelos documentos apreendidos no dia do pleito de 2008, conforme consta nas atas das mesas receptoras de votos (fls. 39/52); e pelos laudos periciais acostados aos autos (fls. 32/50 e 106/112).

19. Em primeiro lugar, faço destaque ao material apreendido no dia da votação pelos mesários que estavam a serviço da Justiça Eleitoral: títulos eleitorais marcados com furos de grampeador de papel, conforme comprovam cópias das atas das mesas receptoras de votos constantes às fls. 39/52 do apenso do IPL. Destaque-se que às fls. 89/96, também do apenso, consta declaração apontando a existência de 381 títulos constantes do material dos mesários e que se encontravam perfurados.

20. Acerca desse material, o laudo pericial aponta que *“todos os títulos examinados mostram orifícios com diâmetro compatível com os gerados por grampos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

metálicos, através do emprego de grampeador compatível”, visando uma possível marcação especial.

21. Em segundo lugar, destaco os trechos dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório durante a instrução da ação penal, *in verbis*:

Que recebeu na sua residência a visita de Erivan e Neide; Que Erivan trabalhava para a candidata à prefeita Cristina; Que Erivan foi pedir ajuda para a prefeita; Que Erivan chamou a depoente num canto e lhe entregou dinheiro; Que lhe entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) por título de eleitor; Que a depoente entregou quatro títulos para Neide; Que Neide furou um dos títulos sem que a depoente percebesse (...). - **Josefa Maria de Araújo, fls. 418**

Que Cristina foi a casa da depoente pedir voto (...); Que Cristina deixou em cima da mesa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor que havia na casa; Que se recorda que na época tinham aproximadamente oito eleitores na residência da depoente (...).- **Josefa Maria da Conceição, fls. 419**

(...) que Frinéia, filha de Cristina, tinha passado na sua residência e deixado cinco santinhos; Que Frinéia teria afirmado que o candidato a vereador iria passar lá novamente para pegar os santinhos e pagar o dinheiro; Que seriam pagos duzentos e cinquenta reais, sendo cinquenta reais para cada candidato; (...) Que depois quando estava trabalhando ficou sabendo que o candidato indicado por Frinéia teria passado em sua residência e deixado cento e cinquenta reais com seu marido; Que os santinhos eram da candidata a prefeita Cristina; (...) Que depois desse dia Cristina foi na casa da depoente e a depoente falou que o prometido era R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que só teria sido pago R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); Que quem entregou o restante do dinheiro, a mando de Cristina, foi Erivan conhecido como Zeca Urubú; Que o dinheiro foi recebido pela compra de voto (...).- **Rosângela Maria da Silva, fls. 422/423**

Que recebeu a visita da então candidata à prefeita Cristina Brandão, que negociou compra do voto por R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que logo depois chegou na casa do depoente a Sra. Valdirlene e Erivan e entregaram R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao depoente, já que foram apresentados três títulos, sendo um do depoente, outro de sua esposa e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

último de sua cunhada; Que Valdirleide perfurava os títulos enquanto Eriwan entregava o dinheiro; (...) Que próximo às eleições houve uma segunda visita e foram entregues R\$ 100,00 (cem reais) ao depoente, já que ele só estava com o título de sua esposa e o seu próprio (...).- **Petrônio Francisco Alves, fls. 516/517**

Que estava no trabalho e quando voltou para casa sua mãe, Maria Nazaré dos Santos disse que os trabalhadores de Cristina Brandão deixaram R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ela; Que seu título foi grampeado (...).- **Maria Cristina dos Santos, fls. 521**

Que durante a campanha das eleições de 2008, Frinéia, filha da então candidata Cristina Brandão, passou na casa da depoente distribuindo um santinho do candidato que concorria com o número 11; (...) Que pouco depois que Frinéia saiu da casa da depoente, Eriwan, cujo apelido é Zeca Urubu e Neide, passaram e entregaram R\$ 100,00 (...).- **Cícera Maria da Silva, fls. 523**

Que estava em casa sentada sozinha quando chegaram Eriwan e a filha da candidata à prefeita, D. Cristina, e pediram para entrar; (...) Que Eriwan tirou R\$ 50,00 da jaqueta e pediu para votar em D. Cristina; (...) Que seu marido, Amauri, e seu sogro, Cícero Vitor, também receberam R\$ 50,00, quando Eriwan e a filha de D. Cristina foram na casa vizinha (...).- **Maria do Carmo Alves de Lima, fls. 525**

Que seu tio, Zé Vicente, trabalhava como cabo eleitoral da candidata Cristina Brandão e chamou várias pessoas, inclusive o depoente para uma reunião na casa dele; Que lá estavam cerca de trinta pessoas e estava presente a então candidata Cristina Brandão; Que Cristina prometeu dar R\$ 50,00 para cada eleitor e pegou o título de todos eles e colocou na bolsa; Que cerca de três dias depois seu tio, Zé Vicente, entregou o dinheiro e o título do depoente; (...) Que cerca de uma semana depois estava trabalhando na Fazenda Roque quando uma pessoa conhecida como Seu Capiba chegou para sua esposa e disse que Jalbas e Fernando Peixoto queriam conversar com o povo para dar dinheiro e conseguir o voto deles; Que o voto era pedido para o próprio Jalbas e para Cristina Brandão; (...) Que sua esposa falou que Jalbas e Fernando Peixoto estavam entregando o dinheiro e furando os títulos; Que foram furados os títulos do depoente e de sua esposa e entregues R\$ 30,00 por cada título (...).- **Eduardo Cícero da Silva, fls. 527/528**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

Que recebeu a visita pedindo voto de Erivan e da filha de Cristina cujo nome não sabe informar; (...) Que Erivan pediu o título da depoente, mas ela não deu e só disse a seção em que votava; (...) Que recebeu R\$ 50,00 de Erivan durante a visita e eles estavam pedindo voto para Cristina Brandão (...).- **Antônia Josefa da Conceição, fls. 530**

Que chegou do serviço e quando estava tomando banho foram duas moças e homem em sua casa; Que quando saiu do banheiro Adriana disse que Zeca Urubú havia dado R\$ 50,00 para o depoente votar em D. Cristina; Que Adriana deu o título de eleitor do depoente para Erivan e o documento foi furado; (...) Que quando foi votar seu título ficou preso na seção eleitoral, porque estava furado (...).- **José de Melo Mendonça, fls. 532**

Que quando chegou a filha da prefeita junto com outra moça perguntando em quem a depoente votava, que não conhecia a filha da prefeita, e acha que a pessoa era filha da prefeita pois parecia com ela (...) as moças pediram o título de eleitor, que enquanto a depoente foi pegar outros documentos, as moças grampearam o título de eleitor da depoente e de seu filho (...) que as moças deram cento e cinquenta reais e disseram que era para a depoente votar em Cristina Brandão (...).- **Maria de Fátima Cândido da Silva, fls. 534**

Que não estava em casa, mas soube por sua mãe que tinha ido até sua residência, pego seu título e furado (...), Que sua mãe disse que quem tinha passado lá era a filha da prefeita; Que sua mãe disse que foi entregue R\$ 150,00 durante esta visita (...).- **Cícero Cândido da Silva, fls. 536**

Que Cristina Brandão chegou em sua casa e prometeu R\$ 200,00 para o depoente votar nela (...); Que depois Cristina disse que daria R\$ 200,00 pelos votos dos dois eleitores da casa (...); Que depois o denunciado conhecido como Zeca Urubú entrou na casa do depoente e entregou R\$ 150,00 (...).- **Manoel Anacleto da Silva, fls. 538**

(...) Que foi presidente de mesa na eleição de 2008 e que, por ordem do Juiz Eleitoral, chegou a apreender sessenta e dois títulos perfurados; Que dos sessenta e dois títulos perfurados, conduziu duas pessoas à sede da Justiça Eleitoral, tendo uma delas, relatado que quem havia perfurado os títulos fora a filha da candidata Amara Cristina; Que havia um grupo perfurando os títulos, o qual era integrado pela Sra. Amara Cristina, sua filha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

Frinéia, o Sr. "Zeca Urubú", Sr. Fernando Peixoto, em troca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo voto(...).- **Aurelaide Maria Alves Silva, fls. 589/590**

22. Afora tais depoimentos, ainda consta dos autos diversos testemunhos prestados perante o Ministério Público de 1º grau, e que foram confirmados sob o crivo do contraditório quando da instrução processual na AIJE nº 159/2008, e que acarretaram na condenação da recorrente Amara Cristina naquele feito. Destaco o seguinte trecho de um dos depoimentos:

(...) que foi a Sra. Cristina Brandão que esteve em sua residência pela primeira vez, perguntando quantos títulos tinha ele respondeu que tinha três, que nesta ocasião ela entregou três santinhos com a foto da mesma e assinados pela própria Sra. Cristina Brandão, cinco minutos depois chegaram os cabos eleitorais ERIVAN e a LEIDE, que lhe deu cento e cinquenta reais, pegou os santinhos e em seguida a LEIDE grampeou os títulos, em seguida retirou os grampos ficando dois furos, (...) que uma semana antes da eleição compareceu na sua residência os cabos eleitorais LEIDE e ERIVAN e deixaram mais cem reais, após ter verificado os títulos dos mesmos, que o furo nos títulos era para saber se o eleitor iria votar ou não, que no conjunto onde reside tem mais ou menos dois mil habitantes, que esse procedimento foi feito na maioria das casas, (...) que o cabo eleitoral LEIDE informou ao depoente que os furos nos títulos era forma de saber que os títulos foram pagos (...) que o cabo eleitoral ERIVAN é funcionário público do município de Joaquim Gomes, no hospital, como contratada(o), quanto a LEIDE diz o depoente que é também funcionária pública não sabendo precisar o cargo que exerce (...). (...) que em momento algum os cabos eleitorais pediram para votar em qualquer vereador somente na prefeita, Sra. Cristina Brandão. (...) que a prefeita esteve em sua casa no mês de setembro, não sabendo precisar o dia, que a prefeita quanto (quando) chegou em sua casa somente entregou os santinhos e disse que a ajuda estava chegando, e que depois disso não teve mais contato com a prefeita em sua residência, que em momento algum a prefeita lhe fez ameaças, que mesmo o seu título perfurado o mesmo recebeu pela segunda vez mais cem reais, que o ERIVAN falou naquele momento que o depoente iria votar na Sra. Cristina Brandão (...). - **Petrônio Francisco Alves, fls.235/236**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

23. Acrescente-se, ainda, que também consta no apenso um boletim de ocorrência registrado pelo Sr. Luciano Santos da Silva, bem como termo de declaração deste (fls. 84/85), em que relata ter sido ameaçado por um senhor chamado Erivan, quando este soube que o declarante ia entregar o título eleitoral furado de sua genitora à Justiça. Na mesma ata, o Sr. Luciano assenta que o título foi perfurado pela Sra. Frinéia Brandão, filha da representada.

24. Urge enfatizar, que o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico é o da livre convicção do magistrado, ou da persuasão racional, onde cabe ao juiz formar seu convencimento com ampla liberdade e sem subordinar-se a critérios predeterminados acerca do valor de cada meio de prova. Transcrevo o disposto em nosso Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

25. Desta forma, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial e também perante do promotor de justiça da 53ª Zona, acompanhadas das inúmeras ocorrências nas atas das mesas receptoras de votos relatando a apreensão dos títulos perfurados, bem como os depoimentos colhidos em juízo, demonstram a caracterização da ilicitude praticada, com a entrega de dinheiro em troca de voto para a candidata Amara Cristina, durante o pleito de 2008, caindo por terra a tese dos recorrentes de que a análise da presente ação se restringe à prova testemunhal. Nesse ponto, destaco que a realização de reunião com alguns depoentes não descaracteriza a compra de votos, até porque o suposto encontro ocorreu depois da consumação do delito, apenas eventualmente servindo para contabilizar e confirmar quem teve seu voto comprado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

26. Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta aos preceitos normativos indicados na denúncia, quais sejam, incidência do art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288 do Código Penal.

27. Quanto à infração de Corrupção Eleitoral, estabelece o texto do artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

28. Assim, denota-se que o delito se manifesta sob inúmeras condutas, quais sejam: dar, oferecer, prometer - corrupção ativa; solicitar e receber – corrupção passiva. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou a promessa ou o pagamento pelo voto, ou se o voto beneficiou efetivamente o candidato corruptor. Contudo, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico que exige o tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem.

29. No que pertine ao *recebimento efetivo de vantagem* este ficou comprovado através dos diversos depoimentos supratranscritos. Registre-se os trechos:

(...)Que lhe entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) por título de eleitor; - **Josefa Maria de Araújo, fl. 418**

(...)Que Cristina deixou em cima da mesa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor que havia na casa;- **Josefa Maria da Conceição, fl. 419**

(...)a depoente falou que o prometido era R\$ 250,00 duzentos e cinquenta reais) e que só teria sido pago R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais);- **Rosângela Maria da Silva, fls. 422/423**

Que logo depois chegou na casa do depoente a Sra. Valdirlene e Erivan e entregaram R\$ 150,00 (cento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

cinquenta reais) ao depoente; (...) Que próximo às eleições houve uma segunda visita e foram entregues R\$ 100,00 (cem reais) ao depoente, já que ele só estava com o título de sua esposa e o seu próprio (...)-**Petrônio Francisco Alves, fls. 516/517**

(...) Que pouco depois que Frinéia saiu da casa da depoente, Erivan, cujo apelido é Zeca Urubu e Neide, passaram e entregaram R\$ 100,00 (...)- **Cícera Maria da Silva, fl. 523**

(...) Que Erivan tirou R\$ 50,00 da jaqueta e pediu para votar em D. Cristina; (...) Que seu marido, Amauri, e seu sogro, Cícero Vitor, também receberam R\$ 50,00, quando Erivan e a filha de D. Cristina foram na casa vizinha (...)- **Maria do Carmo Alves de Lima, fl. 525**

(...) Que recebeu R\$ 50,00 de Erivan durante a visita e eles estavam pedindo voto para Cristina Brandão (...)- **Antônia Josefa da Conceição, fl. 530**

Que depois o denunciado conhecido como Zeca Urubú entrou na casa do depoente e entregou R\$ 150,00 (...)- **Manoel Anacleto da Silva, fl. 538**

30. Evidentemente que responde por este crime todos que para com ele contribuíram, **independente do pedido expresso de voto**. É que a norma do artigo 29 do Código Penal, a que trata do Concurso de Pessoas, é regra de ampliação do tipo, que combinada com o artigo 299 produz a tipicidade, requerida como um dos elementos essenciais do fato típico.

31. Desta feita, quanto a autoria registro os seguintes trechos de alguns dos depoimentos prestados em juízo, *in verbis*:

Que recebeu na sua residência a visita de Erivan e Neide; Que Erivan trabalhava para a candidata à prefeita Cristina; Que Erivan foi pedir ajuda para a prefeita; Que Erivan chamou a depoente num canto e lhe entregou dinheiro; Que lhe entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) por título de eleitor; Que a depoente entregou quatro títulos para Neide; Que Neide furou um dos títulos sem que a depoente percebesse (...) - **Josefa Maria de Araújo, fl. 418**

Que Cristina foi a casa da depoente pedir voto (...); Que Cristina deixou em cima da mesa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor que havia na casa; Que se recorda que na época tinham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

aproximadamente oito eleitores na residência da depoente (...) - **Josefa Maria da Conceição, fl. 419**

(...) que Frinéia, filha de Cristina, tinha passado na sua residência e deixado cinco santinhos; Que Frinéia teria afirmado que o candidato a vereador iria passar lá novamente para pegar os santinhos e pagar o dinheiro; Que seriam pagos duzentos e cinquenta reais, sendo cinquenta reais para cada candidato; (...) Que depois quando estava trabalhando ficou sabendo que o candidato indicado por Frinéia teria passado em sua residência e deixado cento e cinquenta reais com seu marido; Que os santinhos eram da candidata a prefeita Cristina; (...) Que depois desse dia Cristina foi na casa da depoente e a depoente falou que o prometido era R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que só teria sido pago R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais); Que quem entregou o restante do dinheiro, a mando de Cristina, foi Erivan conhecido como Zeca Urubú; Que o dinheiro foi recebido pela compra de voto (...) - **Rosângela Maria da Silva, fls. 422/423**

Que recebeu a visita da então candidata à prefeita Cristina Brandão, que negociou compra do voto por R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que logo depois chegou na casa do depoente a Sra. Valdirlene e Erivan e entregaram R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao depoente, já que foram apresentados três títulos, sendo um do depoente, outro de sua esposa e o último de sua cunhada; Que Valdirleide perfurava os títulos enquanto Erivan entregava o dinheiro; (...) Que próximo às eleições houve uma segunda visita e foram entregues R\$ 100,00 (cem reais) ao depoente, já que ele só estava com o título de sua esposa e o seu próprio (...) - **Petrônio Francisco Alves, fls. 516/517**

Que durante a campanha das eleições de 2008, Frinéia, filha da então candidata Cristina Brandão, passou na casa da depoente distribuindo um santinho do candidato que concorria com o número 11; (...) Que pouco depois que Frinéia saiu da casa da depoente, Erivan, cujo apelido é Zeca Urubu e Neide, passaram e entregaram R\$ 100,00 (...) - **Cícera Maria da Silva, fl. 523**

Que estava em casa sentada sozinha quando chegaram Erivan e a filha da candidata à prefeita, D. Cristina, e pediram para entrar; (...) Que Erivan tirou R\$ 50,00 da jaqueta e pediu para votar em D. Cristina; (...) Que seu marido, Amauri, e seu sogro, Cícero Vitor, também receberam R\$ 50,00, quando Erivan e a filha de D. Cristina foram na casa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

vizinha (...) - **Maria do Carmo Alves de Lima, fl. 525**

Que seu tio, Zé Vicente, trabalhava como cabo eleitoral da candidata Cristina Brandão e chamou várias pessoas, inclusive o depoente para uma reunião na casa dele; Que lá estavam cerca de trinta pessoas e estava presente a então candidata Cristina Brandão; Que Cristina prometeu dar R\$ 50,00 para cada eleitor e pegou o título de todos eles e colocou na bolsa; Que cerca de três dias depois seu tio, Zé Vicente, entregou o dinheiro e o título do depoente; - **Eduardo Cícero da Silva, fls. 527/528**

Que recebeu a visita pedindo voto de Erivan e da filha de Cristina cujo nome não sabe informar; (...) Que Erivan pediu o título da depoente, mas ela não deu e só disse a seção em que votava; (...) Que recebeu R\$ 50,00 de Erivan durante a visita e eles estavam pedindo voto para Cristina Brandão (...) - **Antônia Josefa da Conceição, fl. 530**

Que Cristina Brandão chegou em sua casa e prometeu R\$ 200,00 para o depoente votar nela (...); Que depois Cristina disse que daria R\$ 200,00 pelos votos dos dois eleitores da casa (...); Que depois o denunciado conhecido como Zeca Urubú entrou na casa do depoente e entregou R\$ 150,00 (...) - **Manoel Anacleto da Silva, fl. 538**

32. No caso dos autos tem-se a prova da materialidade: títulos apreendidos, laudos periciais e depoimentos afirmando o recebimento de dinheiro. Além disso, o suporte probatório demonstra conclusiva prova da autoria dos réus, acumula provas documentais e provas testemunhais produzidas em juízo de que efetivamente houve compra de votos por parte da candidata à Prefeitura Municipal, Cristina Brandão, tendo seus cabos eleitorais Erivan e Frinéia participado ativamente do esquema, seja auxiliando na visita às casas dos eleitores e perfurando seus títulos, seja entregando a vantagem em pecúnia aos cooptados.

33. A autoria revela-se, assim, no protagonismo do agente para a realização criminosa. Nesta esteira, a teoria do domínio do fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delitiva comum.

34. Os indicativos asseveram, também, o dolo específico dos acusados. Ao contribuir ativamente para o esquema fraudulento, os acusados tinham pleno conhecimento dos fatos (elemento cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com sua conduta, encampada pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo.

35. Desta feita, observando-se que as testemunhas são uníssonas e enfáticas em afirmar que foram abordadas por cabos eleitorais da candidata Cristina Brandão, tendo recebido cinquenta reais por cada título eleitoral perfurado, a fim de que votassem na recorrente, entendo cabalmente demonstrada a materialidade e autoria do delito.

36. Registro que, embora se trate de pessoas humildes, simples, de pouco discernimento, não se verifica dúvida, contradição ou insegurança nos relatos, pelo contrário, são coerentes e firmes em demonstrar a prática da corrupção eleitoral. Não obstante duas testemunhas não terem reconhecido a acusada Frinéia, entendo que esse fato não afasta a comprovação da prática do delito pela mesma, isso porque os demais depoimentos e o conjunto probatório dos autos apontam para sua participação no esquema fraudulento (fls. 422/423, 523 e 525).

37. Ressalte-se, ademais, que na quase totalidade dos depoimentos colhidos as testemunhas afirmam que estavam presentes um homem e uma mulher, sendo identificados por alguns pelo nome de Erivan e Leide, tendo a Sra. Leide confessado que efetivamente andou em diversas casas da cidade pedindo voto para a recorrente Amara Cristina, o que se amolda no procedimento relatado pelas testemunhas (fls. 617/618).

38. Entretanto, com relação aos acusados Wilton Jalbas e Fernando, não vislumbro acervo probatório suficiente para condenação. Isso porque os únicos depoimentos referentes à compra de votos por tais réus foram contraditórios e frágeis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

somando-se ainda o fato de que o candidato a vereador Wilton Jalbas era integrante de coligação adversária a de Cristina Brandão.

39. Nesse ponto, insta registrar que o próprio magistrado de 1º grau consignou em sua sentença que as contradições dos depoimentos existiram, entretanto como incorreu no erro de fato de achar que Wilton Jalbas era candidato a vice-prefeito na chapa de Cristina Brandão, entendeu que haviam atuado em conjunto e manteve a condenação de ambos.

40. Faço destaque ao fato de que a testemunha Vitória Maria de Moura, às fls. 420, afirmou que Fernando pediu voto para Cristina e Jalbas, ao passo que a testemunha Maria Cícera de Moura, que estava junto de Vitória naquele momento, afirmou que o pedido de voto foi apenas para Cristina Brandão. Ora, não há como dar credibilidade ao testemunho diante de tamanha disparidade, somadas ainda a outras contradições com o afirmado pela testemunha Cícero José da Silva (fls. 516).

41. Dito isso, ausente provas contundentes da compra de votos por Jalbas e Fernando, entendo que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se os recorrentes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

42. Finalmente, no que diz respeito a alegação de erro na dosimetria das penas, destaco inicialmente que há um crime para cada voto comprado, nos exatos termos do art. 71 do Código Penal, devendo a pena ser aumentada de um sexto a dois terços para cada réu. Ademais, restou devidamente fundamentada a aplicação das circunstâncias judiciais e dosagem das penas, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Entretanto, observa-se que ao fazer a soma das penas na individualização de alguns dos réus houve um aparente erro no cálculo final, que será devidamente corrigido quando da conclusão deste voto.

43. Por fim, referente ao antigo delito de Quadrilha ou Bando ou Associação Criminosa, a previsão do artigo 288 do Código Penal Brasileiro configurava-o pela associação de mais de três pessoas, de forma permanente e estável, com a finalidade de cometer crimes, ou seja, mediante um acordo de vontades sobre a atuação duradoura em comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

44. Trata-se, como estabelece todo conjunto doutrinário, de crime formal que se consuma com a reunião ou a associação, isto é, com a convergência de vontade, para a prática de crimes, porquanto já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.

45. Na hipótese, as provas dos autos demonstram que não merece acolhida a acusação em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram, de **forma estável e permanente**, com a finalidade de praticar crimes. Em verdade, sequer há prova plena dessa possível associação. Destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, II, DO CÓDIGO PENAL) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. **CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VIII. A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos. IX. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública. X. Na hipótese, entretanto, não restou minimamente evidenciada, na inicial acusatória, a existência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir. XI. Ordem não conhecida. XII. Concessão da ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao delito de esbulho possessório, e reconhecer a inépcia da denúncia, relativamente ao crime de quadrilha, anulando a inicial acusatória da Ação Penal 250-53.2010.8..10.0026, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, se for o caso, quanto ao delito de quadrilha, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. (HC 201001773530, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/06/2013.) (grifado)

46. O Ministro Nelson Hungria, no que toca ao problema da estabilidade ou permanência da associação criminosa pontificava:

A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum... (Comentários ao Código Penal. Vol. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 178).

47. Extraí-se, ainda, como já pontuado no precedente supratranscrito, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e programação *delinquencial*, impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar apenas um autêntico concurso de pessoas. Na dúvida estabelece-se, portanto, uma presunção em favor do acusado. Acrescente-se, ademais, que por sua própria natureza os crimes eleitorais são sazonais, o que afasta a configuração de estabilidade e permanência.

48. Desta feita, tendo em vista que a prova carreada aos autos denota, unicamente, o concurso de pessoas, absolvo os acusados desse delito, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para condenação.

Conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

49. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes recursos, para, dar provimento total aos recursos interpostos por Wilton Jalbas Gomes Fragoso e Fernando Ferreira Pinto Peixoto, absolvendo-os dos delitos a eles imputados, nos termos no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De outra banda, conheço e dou parcial provimento aos recursos interpostos por Amara Cristina, Frinéia e Erivan, apenas para absolvê-los do delito de quadrilha ou bando (associação criminosa), tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo a condenação quanto ao crime de corrupção eleitoral, previsto do art. 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

50. Quanto a **Amara Cristina da Solidade, pertinente ao crime do art. 299 do CE**, mantenho a dosimetria aplicada na sentença de 1º grau, fixada em definitivo “no patamar de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 10 dias-multa, ficando o valor de cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o do valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato, atendendo ao art. 60 do Código Penal, devendo esta ser paga no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de ter o réu seu nome inscrito na dívida ativa do estado, conforme estabelecem os artigos 50 e 51 do Código Penal.”

51. Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras da ré, fixo na importância de 40 (quarenta) salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

52. Referente a **Frinéia Gomes Brandão, pertinente ao crime do art. 299 do CE**, verifico um equívoco no cálculo final da pena aplicada na sentença de 1º grau, aparentemente de digitação, uma vez que o magistrado fundamenta e analisa corretamente todas as etapas da dosimetria, para ao final aplicar a pena em patamar superior, num nítido erro do cálculo. Desta feita, corrigindo o erro apontado, fixo a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

em definitivo no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, ficando o valor de cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o do valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato, atendendo ao art. 60 do Código Penal, devendo esta ser paga no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de ter o réu seu nome inscrito na dívida ativa do estado, conforme estabelecem os artigos 50 e 51 do Código Penal.

53. Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras da ré, fixo na importância de 30 (trinta) salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

54. Por fim, quanto ao acusado **Erivan Crisóstomo da Silva, pertinente ao crime do art. 299 do CE**, verifico um equívoco no cálculo final da pena aplicada na sentença de 1º grau, aparentemente de digitação, uma vez que o magistrado fundamenta e analisa corretamente todas as etapas da dosimetria, para ao final aplicar a pena em patamar superior, num nítido erro do cálculo. Desta feita, corrigindo o erro apontado, fixo a pena em definitivo no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, ficando o valor de cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o do valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato, atendendo ao art. 60 do Código Penal, devendo esta ser paga no prazo legal de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de ter o réu seu nome inscrito na dívida ativa do estado, conforme estabelecem os artigos 50 e 51 do Código Penal.

55. Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

56. Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

57. É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 85-75.2011.6.02.0053, Classe 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 85-75.2011.6.02.0053

Prot. 16.614/2011

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 23/05/2016 (SESSÃO Nº 39/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, dar provimento ao recurso interposto por Wilton Jalbas e Fernando Ferreira, e dar parcial provimento ao recurso interposto por Amara Cristina, Frinéia e Erivan, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.563, de 23/5/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Suspeito o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11563 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 25/05/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS